



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009092-77.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante EMILENE DA SILVA, é apelado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009092-77.2024.8.26.0637

APELANTE: EMILENE DA SILVA

APELADA: AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS NACIONAL

COMARCA: TUPÃ

VOTO Nº 9610

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$2.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ônus sucumbenciais integralmente carreados à demandada. Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$1.000,00. Sentença parcialmente reformada. APELAÇÃO PROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.77/82), que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de contrato c/c indenização por danos materiais e morais movida por EMILENE DA SILVA em face de AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, *“para: 1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica da autora com a parte requerida, e, em consequência, a inexistência dos débitos decorrentes da contribuição impugnada; 2) CONDENAR a ré na obrigação de fazer consistente em restituir em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, com atualização monetária a partir da data de desconto e juros de mora a partir da citação”*, observada a Lei nº14.905/2024 quanto aos encargos.

Diante da sucumbência recíproca, foi determinado o rateio do pagamento de custas e despesas processuais, em igual proporção, bem como o pagamento, aos advogados das partes, de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem também divididos em igual proporção, vedada a compensação e observada a gratuidade processual concedida à demandante.

Nas razões recursais (fls. 85/96), a demandante aduz, em síntese, que **(i)** é cabível a indenização por danos morais, no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão do prejuízo moral causado pelos descontos indevidos no seu benefício previdenciário; e **(ii)** os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, considerando irrisório proveito econômico obtido.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 32)

Contrarrazões (fls. 104/110).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente ao desconto da “CONTRIB. AAPEN” realizado em seu benefício previdenciário. Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

E, inexistindo recurso da instituição demandada, restou incontroversa a ausência de relação jurídica entre as partes.

Assim, a controvérsia cinge-se apenas ao cabimento do pleito indenizatório e do critério adotado pela primeira instância para arbitramento da verba honorária, objetos do recurso da demandante.

1. Ao contrário do decidido, o dano moral restou configurado, ante a reprovabilidade da conduta da parte demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar da demandante, sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva da associação demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência. Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a indenização deve fixada, contudo, em R\$2.000,00 (dois mil reais), montante proporcional e razoável diante das peculiaridades da causa e da função precipuamente compensatória do dano moral.

O valor deverá ser corrigido desde a data do julgamento deste acórdão (Súmula 362¹, do Col. STJ) e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (data do primeiro desconto – Súmula 54 do Col. STJ), observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Vale observar que a fixação do *quantum* indenizatório em montante inferior àquele pretendido pela demandante não implica a sucumbência dela, a teor da Súmula 326² do STJ.

2. Diante da procedência da ação, arcará a demandada com o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios ao patrono da demandante, arbitrados por equidade em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos

¹ “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”;

² “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”;

do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.076³ do Col. STJ, considerando o baixo valor da condenação, sem a majoração prevista no § 11 do referido dispositivo legal, a teor do Tema 1059⁴ do Col. STJ.

O montante arbitrado considera, inclusive, o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado da demandante no feito que foi julgado antecipadamente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso** para **(i)** condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais em prol da demandante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente desde a data do julgamento deste Acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 362 e 54, ambas do Col. STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC; e **(ii)** condenar a demandada ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em prol do patrono da demandante, fixados por equidade em R\$1.000,00 (mil reais), mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

³ “i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) *Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*” – (destaque nosso);

⁴ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).